ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-859/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18051/2013
PROTOCOLO	**:**	1226502
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	CELINA DE MELLO E DANTAS GUIMARAES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 3854/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

FORMALIZAÇÃO DA NOTA EMPENHO. MOBILIÁRIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE

A Nota de Empenho deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicada tempestivamente, em conformidade com a Lei 8.666/93 e com a INTC/MS 35/2011. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3854/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 216 conjuntos de mesas para refeitório em atendimento à Rede Estadual de Ensino.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2011 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 86/2010 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JAS-05085/2011, proferida nos autos TC/MS 1140/2011.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-9789/2014 (f. 65/68) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18028/2014 de f. 69 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3854/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$199.800,00**
Despesa líquida (NF)	**R$199.800,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$199.800,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$199.800,00 (cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3854/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 3854/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Educação em utilização à Ata de Registro de Preços n. 15/2011, tendo como contratada a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda.. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator